



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000046280**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000109-78.2025.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCO S/A, é apelado GILMAR MOURA ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 57682**

**APEL. Nº 1000109-78.2025.8.26.0306**

**COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO**

**APTE.: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APTE.: BANCO BRADESCO S/A**

**APDO.: GILMAR MOURA ANDRADE**

PRELIMINAR – Suposta ilegitimidade passiva do corréu Banco Bradesco S/A – Rejeição.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pagamento de boleto falso - Sentença de procedência - Apelação por parte de ambos os corréus - Boleto falso que foi emitido e quitado, tendo respectivo crédito sido direcionado a terceiro – O contexto em que o autor estava inserido o fez acreditar que o boleto era verdadeiro – Pagamento efetuado de boa-fé – Condenação dos réus, de forma solidária, a restituir o valor ao autor - Dano moral configurado, em razão dos fatos narrados e peculiaridade do caso – Fixação do montante em quatro mil reais, com os consectários de estilo – Indenização mantida – Sentença ratificada - Recursos improvidos.

Trata-se de “ação de restituição de valores c.c. danos materiais e morais” ajuizada por Gilmar Moura Andrade contra Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Bradesco S/A, que pela r. sentença de fls. 233/239, proferida pela d. magistrada ALYNE SOUSA DA SILVA, julgou a ação procedente para: (i) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor indicado na petição inicial, de R\$ 2.670,79 (dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e nove centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; e (ii) condenar os réus, também solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização e juros de mora a partir da publicação da sentença. Condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Sobre os encargos de mora, ressaltou que, até agosto de 2024,

a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Irresignado, apelou o corréu Banco Bradesco S/A arguindo sua ilegitimidade passiva. No mais, discorre sobre a ausência de sua responsabilidade pelo ocorrido, eis que os fatos decorreram de atos de terceiros. Ainda, aduz que o autor foi desidioso ao não verificar os dados antes de efetuar o pagamento do boleto. Por fim, sustenta que os fatos ocasionaram mero dissabor, não danos morais.

Apelou, também, a corré Omni S/A postulando a improcedência da ação, sob o fundamento de que a autora deveria ter sido cautelosa quando da quitação do boleto. Afirma a inoccorrência de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por danos morais e a retificação da disciplina da sucumbência.

Recursos bem processados, acusando respostas, subiram os autos.

É o relatório.

Conforme se infere da inicial, o autor alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo nº 1.00321.0001334.22 com a primeira ré (Omni S/A) para aquisição de motocicleta. Ocorre que, ao buscar a quitação antecipada do financiamento na agência local do segundo réu (Banco Bradesco S/A), foi orientado pela atendente a utilizar o sítio eletrônico bradescofinanciamentos.com.br, sendo que, ao acessar, foi posteriormente redirecionado para conversa via WhatsApp com o número (11) 95765-\*\*\*\*. Durante a comunicação, recebeu boleto bancário no valor de R\$ 2.670,79 (dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e nove centavos), com promessa de quitação total do contrato. Afirma que o boleto

continha todas as informações corretas do financiamento, incluindo dados do veículo, CNPJ da instituição financeira e demais dados que correspondiam ao Banco Bradesco S/A. Sustenta que, após efetuar o pagamento de boa-fé, foi surpreendido com comunicação da Omni S/A informando que o veículo permanecia em débito, descobrindo, posteriormente, que o beneficiário do boleto pago era "MERCADO PAGO INST. PAG LTDA", empresa terceira. Alega ter sido vítima de fraude sofisticada, que só foi possível pelo vazamento de dados sigilosos do contrato.

A princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Bradesco S/A, eis que integrante da cadeia de consumo. Aplica-se, no mais, a teoria da asserção. Na espécie, conforme bem pontuou a sentença, há alegação de que o Banco Bradesco S/A foi procurado pelo cliente para quitar o contrato presencialmente e um de seus prepostos orientou o autor inadequadamente a utilizar canal digital que se mostrou inseguro, contribuindo diretamente para o sucesso da fraude.

Por sua vez, é de se ressaltar, inicialmente, o disposto nos arts. 308 e 309 do Código Civil, que seguem transcritos: “Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consignou no REsp nº 1.044.673, de Relatoria do Ministro João Otávio, 3ª Turma, com julgamento em 02.06.2009 e publicação no Diário Oficial em 15.06.2009, que “pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.” (Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca, 37ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pg. 194, nota 02 ao art. 309 do Código Civil).

A leitura que faço das provas produzidas é de que o autor buscou quitar antecipadamente contrato de financiamento de motocicleta, tendo recebido boleto bancário fraudulento, com aparência e dados, a princípio, dos réus e do próprio financiamento.

Se houve fraude na emissão do boleto, tal fato somente foi possível em razão de os criminosos, de alguma forma, terem tido acesso às informações internas dos réus atinentes ao financiamento celebrado.

Veja-se, aliás, que o boleto bancário tinha o nome da instituição corré como beneficiária, tudo levando o autor a crer que estaria efetuando o pagamento realmente a quem de direito, retirando sobremaneira a sua possibilidade de compreender o golpe que sofria.

A propósito, constou da sentença: “... *A análise dos autos revela que a fraude somente foi possível em razão de duas falhas concomitantes, quais sejam, primeiro, da OMNI S/A, na qualidade de titular do crédito e detentora dos dados do financiamento, tinha o dever de assegurar a proteção das informações sigilosas de seus clientes. O vazamento desses dados, que permitiu aos criminosos elaborar boleto fraudulento com informações precisas do contrato (dados do veículo, valores, CNPJ correto), constitui violação aos deveres estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). Segundo, a falha do BANCO BRADESCO S/A, que, ao ser procurado pelo cliente para quitar o contrato presencialmente, por meio do preposto, orientou inadequadamente a utilizar canal digital que se mostrou inseguro, contribuindo diretamente para o sucesso da fraude. Esta orientação negligente violou o dever de segurança inerente à prestação de serviços bancários...*” (fls. 237).

Assim, o autor apenas buscou efetuar pagamento daquilo que devia, em nítida boa-fé, somente tendo notado, após as cobranças, que a quitação teve como destino um estelionatário.

Aplicável a legislação consumerista ao caso (artigos 2º, 3º e 17 do CDC), respondem os réus objetivamente pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço (artigos 14 e súmula 297 do STJ), e, como

prestadoras de serviços, a responsabilidade só é elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sendo do banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves “funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferes os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A solidariedade de todos os bancos é, outrossim, inafastável, eis que envolvidos na cadeia de consumo.

Assim, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos por meio do boleto fraudulento.

De outro lado, a prestação deficitária de serviços foi causa direta dos transtornos experimentados pelo autor, que, mesmo após a quitação, ainda suportou cobranças, de sorte que o nexo causal está configurado com relação ao dano moral, que decorre dos próprios fatos, *ex vi* do disposto no art. 186, do CC.

“Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem. (...) Indiscutível ante o que foi exposto, que do comportamento negligente da suplicada, adveio para o autor danos de ordem moral” (cf. citação na Apel. nº: 0016132-45.2007.8.26.0566, em que fui Relatora).

No que diz respeito ao “quantum”, entendo que a indenização deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas suficiente para que ocorra a efetiva reparação da lesão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causada, bem como para coibir a repetição da conduta ofensiva.

Na hipótese dos autos, levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes, o grau de sofrimento provocado e os demais parâmetros norteadores acima declinados, entendo que a indenização deve ser mantida em R\$ 4.000,00, com os consectários fixados na sentença, porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Destarte, mantenho a r. sentença, majorada a honorária de sucumbência para R\$ 1.700,00.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**